

8.7. Assim, dando seguimento a instrução processual a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, Setor responsável pelo acompanhamento da alimentação do Sistema SICAP/LCO pela Informação nº 301/2023 (evento 16) sugeriu o arquivamento deste Expediente, informando que seguirá as diretrizes do Plano Anual de Auditoria no Acompanhamento da execução das Obras de pavimentação dos municípios que receberam Convênio do Estado, em 2022.

8.8. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas pelo Parecer 616/2023 (evento 17) emitiu opinião pelo conhecimento do Relatório de Acompanhamento Preliminar de Acompanhamento nº 501/2022 – CAENG e no mérito, pela procedência parcial, para que o Tribunal aplique multa ao responsável, Waldemar Batista Nepomoceno, Gestor da Prefeitura de Ananás – TO, em razão da irregularidade identificada pela equipe técnica, nos termos do art. 159, do RITCE-TO;



8.9. Considerando, que o assunto objeto deste Expediente trata de matéria em que os Conselheiros Substitutos atuam como Relator e Presidente da Instrução, conforme previsão do parágrafo único, do art. 9º da IN-TCE/TO nº 5/2022, combinado com o art. 4º, da Resolução nº 603/2022-TCE-Pleno, publicada no B.O. nº 3150, em 15/12/2022;

8.10. Portanto, considerando o princípio da razoabilidade deixo de acatar a opinião do Ministério Público de Contas no sentido da aplicação de multa ao responsável, Waldemar Batista Nepomoceno, Gestor da Prefeitura de Ananás – TO, e adoto o entendimento da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, no sentido de:

I – determinar o arquivamento deste Expediente, com amparo no art. 32, da Instrução Normativa nº 08, de 03 de setembro de 2003;

II – Encaminhar à Secretaria da 1ª Câmara para proceder a publicação e, em seguida, encaminhar este Expediente à Coordenadoria Protocolo-Geral para proceder ao devido arquivamento, nos termos do art. 34, da Instrução Normativa TCE-TO nº 08, de 2003.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 26 do mês de abril de 2023.

	<p>Documento assinado eletronicamente por:  <b>ORLANDO ALVES DA SILVA, CONSELHEIRO SUBSTITUTO</b>, em 26/04/2023 às 11:31:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.</p>
	<p>A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="https://www.tceto.tc.br/valida/econtas">https://www.tceto.tc.br/valida/econtas</a> informando o código verificador 281466 e o código CRC ACEDA15</p>

### 3ª RELATORIA

<b>1. Processo nº:</b>	5695/2022
<b>2. Classe/Assunto:</b>	<p>7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO  <b>2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL Nº 12/2022-SRP CUJO OBJE É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE MINIGERAÇÃO FOTOVOLTAICA DE CONSUMO REMOTO (USINA DE ENERGIA SOLAR EM SOLO COM SUBESTAÇÃO), COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO</b></p>
<b>3. Representante:</b>	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS - CPF: 61559997320
<b>4. Representado:</b>	<p>EDUARDA VIANA SOUSA - CPF: 02092642332  MARCIVANE RODRIGUES SOUSA LEAL - CPF: 00518015319</p>
<b>5. Origem:</b>	COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI
<b>6. Órgão vinculante:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
<b>7. Distribuição:</b>	3ª RELATORIA

### 8. DESPACHO Nº 397/2023-RELT3

8.1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por meio de seu representante legal, o Senhor ILDAZIO DE FREITAS DANTAS, na qual informa a respeito de irregularidades no Pregão Presencial nº 12/2022, no sistema de registro de preços, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Tocantins, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para

fornecimento de Sistema de Minigeração Fotovoltaica de Consumo Remoto (Usina de Energia Solar em solo com subestação), compreendendo a elaboração do projeto executivo, caderno de especificações e encargos, aprovação deste junto à concessionária de energia (Energisa/TO), fornecimento de todos os equipamentos e materiais, instalação, efetivação do acesso junto à concessionária de energia, treinamento, manutenção preventiva e suporte técnico com serviço continuado de aferição de performance pelo período de 12 (doze) meses, ao fundo citado, no valor estimado de R\$ 3.184.663,33 (Três milhões e cento e oitenta e quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos).

8.2. Encaminhado o feito à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, ela emitiu o Parecer Técnico nº 388/2022, no qual registrou que o Procedimento Licitatório em epígrafe já foi objeto de fiscalização concomitante pela Coordenadoria, por meio da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 232/2022-CAENG (Expediente nº 3729/2022 – evento 5), apensado ao Expediente nº 3616/2022, originário da 3ª Diretoria de Controle Externo, que após exame dos autos e encaminhamentos aos responsáveis, emitiu a Análise de Defesa nº 128/2022 (evento 6) onde opinou pelo Arquivamento do processo, o qual foi deferido pelo Despacho nº 774/2022-RELT3 (evento 7), sugerindo ao final o envio deste expediente à 3ª Diretoria de Controle Externo para análise complementar pelo servidor responsável pela análise inicial acerca da denúncia realizada, a fim de apurar a ocorrência de novos fatos e, ao final, verificar a sua procedência e realizar os encaminhamentos necessários.

8.3. Destaco que quanto às irregularidades consignadas nestes autos e nos Expedientes nº 3616/2022 e 3729/2022, a Terceira Diretoria de Controle Externo, no Relatório Técnico nº 2/2023-3DICE, concluiu que ficou demonstrado que não houve a devida correção dos pontos elencados na Análise Preliminar 221/2022 do Expediente nº 3616/2022, sendo que ocorreu apenas a suspensão temporária do edital a ser publicado em uma oportunidade futura com as correções das exigências excessivas que caracterizaram restrição ao caráter competitivo da licitação, todavia as irregularidades não foram excluídas do edital. Vejamos as irregularidades:

**1º Ponto:** Utilização da modalidade pregão presencial de forma inadequada para o objeto ora licitado;

**2º Ponto:** Utilização do Sistema de Registro de Preço para serviço de natureza indivisível e em uma única contratação;

**3º Ponto:** Exigência que as impugnações, esclarecimentos e recursos sejam protocolados diretamente na sede da prefeitura;

**4º Ponto:** Comprovação de que possui em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, engenheiro ou arquiteto, reconhecido pelos respectivos conselhos, com comprovação de vínculo profissional será feita com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante;

**5º Ponto:** Exigências de atestados de capacidade técnica como critério de habilitação de Qualificação Técnica, referente à execução de sistema de microgeração fotovoltaico de no mínimo 200 Cartas de Aprovação de Projeto.

8.4. Por fim, a Terceira Diretoria de Controle Externo, no Relatório Técnico nº 2/2023-3DICE, frisou que as irregularidades apuradas no Pregão Presencial nº 12/2022 caracterizam restrição ao caráter competitivo do certame, sugeriu promover-se as citações dos responsáveis e, ao final, se confirmados os vícios apontados, a aplicação de multa por descumprimento das normas de licitação.

8.5. O Despacho nº 293/2022-RELT3 acolheu a proposta de encaminhamento contida no Relatório Técnico nº 2/2023-3DICE, determinou a autuação desta Representação, as citações dos responsáveis MARCIVANE RODRIGUES SOUSA LEAL, Gestora do Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Tocantins/TO e EDUARDA VIANA SOUSA – Pregoeira, concedendo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para comparecimento, bem como suas intimações para que, no mesmo prazo estabelecido para a apresentação de defesa, procedessem à alimentação do Sistema SICAP-LCO com a totalidade da documentação referente à execução do objeto contratado, e informassem os atos administrativos realizados para correção das irregularidades, ressaltando que as falhas registradas nos autos, se confirmadas, caracterizariam vícios insanáveis relativos ao caráter competitivo do certame.

8.6. Destaco, que o mesmo Despacho nº 293/2022-RELT3 também recomendou ao gestor e ao pregoeiro a suspensão da execução contratual do objeto licitado, exemplificando, o empenho de despesas, o pagamento das despesas empenhadas ainda não liquidadas, ressaltando a realização de despesas por produtos e serviços já fornecidos, até decisão final desta Corte de Contas sobre a legalidade do Pregão Presencial nº 12/2022.

8.7. Constatam dos autos as Citações e Intimações nºs 99 e 100/2023, as Declarações de Envio nºs 448 e 449/2023.

8.8. Quanto ao comparecimento dos responsáveis citados, eles ocorreram por meio do Expediente nº 2556/2023, tempestivamente (Certidão nº 203/2023-DILLIG – evento 20). Registro ainda, a Senhora Eduarda Viana Sousa, Pregoeira, protocolou cumprimento de diligência, tempestivamente, por meio do Expediente nº 2022/2023 (evento 12), sendo que as alegações de defesa foram subscritas pelo Senhor Alberto Loiola Gomes Moreira – Prefeito Municipal de São Miguel do Tocantins, todavia ele não é o responsável pela licitação, visto que ela foi realizada pelo Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Tocantins.

8.9. Por fim, após o comparecimento dos responsáveis, a Terceira Diretoria de Controle Externo emitiu a Análise de Defesa nº 62/2023, na qual entendeu por acolher as defesas e justificativas referentes ao Ponto 1 - Utilização da modalidade pregão presencial de forma inadequada para o objeto ora licitado - e como não atendidos os demais pontos de irregularidades discriminados no tópico 8.3 deste despacho decisório.

8.10. É o relatório.

8.11. Pois bem, os questionamentos são graves e apontam violação da lei, na medida em que os Responsáveis não apresentaram, no Expediente nº 2022/2023, informações suficientes para afastar o desrespeito à competitividade do certame, além de falhas no próprio edital, o que pode acarretar em graves prejuízos ao erário.

8.12. Registro ainda que a adoção de medida cautelar visando suspender a execução de atos administrativos, deve estar calcada no atendimento dos requisitos previstos em lei, no caso o art. 19 da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica), quais sejam, o justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8.13. Destaco também necessidade de comprovação da probabilidade do direito aventado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

8.14. Quanto à plausibilidade dos motivos firmados na representação e pela Área Técnica, à vista dos elementos aqui analisados de forma sumária, verifico que as irregularidades contrariam dispositivos legais que indicam a fumaça do bom direito por comprometer a competitividade do certame, como concluiu o Relatório Técnico nº 2/2023-3DICE, *in verbis*:

“**Conclusão:** Diante dos fatos narrados e demonstrado no presente ANÁLISE, ficou demonstrado que não houve a devida correção dos pontos elencados na Análise Preliminar 221-2022, do expediente nº 3616/2022, houve apenas a suspensão temporária do edital a ser publicada em uma oportunidade futura, onde foram detectadas exigências excessivas, o que de fato caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação.”

8.15. Quanto ao *periculum in mora*, também vislumbro elementos que o caracterizam, pois, o prosseguimento dos atos subsequentes à homologação, especificamente a execução contratual do objeto licitado, se não cessados atempadamente, permitirá a continuidade de situação potencialmente danosa, visto a ofensa caráter competitivo, configurado em interesses de demais empresas no fornecimento do objeto licitado e com provável prejuízo ao erário em decorrência de diminuição de empresas participantes e consequentemente diminuição de propostas, o que delimita e reduz a competitividade, evidenciando risco de comprometimento ao interesse público da proposta mais vantajosa.

8.16. Por se tratar de modalidade licitatória realizada no sistema de registro de preços, a possibilidade de adesão da ata por outros entes, ou órgão da administração pública, como autoriza o art. 86 e seus parágrafos, da Lei nº 14/133/2021, também caracteriza risco de comprometimento ao interesse público, este mitigado pela restrição à competição decorrente do desrespeito à busca de propostas mais vantajosas.

8.17. Destaco também, em pesquisa ao Sistema SICAP-LCO (#ID 699129) com a finalidade análise dos documentos enviados, confirma-se que o Pregão Presencial nº 12/2022 foi homologado em 25/07/2022, tendo como vencedora do certame a empresa SANTANA BANDEIRA LTDA., mas não consta documentação referente à execução do objeto contratado, mesmo os responsáveis tendo sido intimados nos termos do Despacho nº 293/2023-RELT3, um fator a mais que motiva à suspensão da licitação.

8.18. Há que se destacar, consulta ao Sistema SICAP-Contábil - exercício financeiro de 2022 - 7ª Remessa do Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Tocantins, demonstrou a contabilização de pagamentos financeiros à empresa SANTANA BANDEIRA LTDA. no total de R\$ 1.392.076,07, cujo histórico informa tratarem-se de despesas realizadas com aquisição de equipamentos relacionados com fornecimento de Sistema de Minigeração Fotovoltaica de Consumo Remoto, logo, há evidências da assinatura do contrato, bem como da execução de seu objeto, como se vê no quadro abaixo:

Unif. Gestora	Data	Pagamento Finance	Credor	Histórico
30982807000138 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS'	15/08/2022'	78.219,20	32135853000127 - SANTANA E BANDEIRA LTDA'	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A DESPESA COM PARTE DA NF 415 REF. A AQUISIÇÃO DE IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A
30982807000138 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS'	15/08/2022'	272.241,73	32135853000127 - SANTANA E BANDEIRA LTDA'	DESPESA COM PARTE DA NF 416 REF. AQUISIÇÃO DE UM IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A
30982807000138 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS'	15/08/2022'	118.720,96	32135853000127 - SANTANA E BANDEIRA LTDA'	DESPESA COM COMPLEMENTO DA NF 415 REF. A IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A
30982807000138 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS'	15/08/2022'	118.720,96	32135853000127 - SANTANA E BANDEIRA LTDA'	DESPESA COM COMPLEMENTO DA NF 416 REF. IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A
30982807000138 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS'	18/10/2022'	0	32135853000127 - SANTANA E BANDEIRA LTDA'	DESPESA COM AQUISIÇÃO DE UM KIT GERADOR IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A
30982807000138 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS'	01/12/2022'	0	32135853000127 - SANTANA E BANDEIRA LTDA'	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A
30982807000138 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS'	18/10/2022'	0	32135853000127 - SANTANA E BANDEIRA LTDA'	DESPESA COM AQUISIÇÃO DE UM KIT GERADOR IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A
30982807000138 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS'	18/10/2022'	0	32135853000127 - SANTANA E BANDEIRA LTDA'	DESPESA COM AQUISIÇÃO DE UM KIT GERADOR IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A
30982807000138 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS'	01/12/2022'	0	32135853000127 - SANTANA E BANDEIRA LTDA'	DESPESA COM AQUISIÇÃO DE UM KIT GERADOR IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A
30982807000138 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS'	18/10/2022'	0	32135853000127 - SANTANA E BANDEIRA LTDA'	DESPESA COM AQUISIÇÃO DE UM KIT GERADOR IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A
30982807000138 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS'	01/12/2022'	0	32135853000127 - SANTANA E BANDEIRA LTDA'	DESPESA COM AQUISIÇÃO DE UM KIT GERADOR REEMPENHO DO EMPENHO 1018019 PARA OCORRER A
30982807000138 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS'	01/12/2022'	114.881,76	32135853000127 - SANTANA E BANDEIRA LTDA'	DESPESA COM AQUISIÇÃO DE UM KIT GERADOR REEMPENHO DO EMPENHO 1018017 PARA OCORRER A
30982807000138 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS'	01/12/2022'	262.586,88	32135853000127 - SANTANA E BANDEIRA LTDA'	DESPESA COM AQUISIÇÃO DE UM KIT GERADOR REEMPENHO DO EMPENHO 1018018 PARA OCORRER A
30982807000138 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS'	01/12/2022'	120.285,05	32135853000127 - SANTANA E BANDEIRA LTDA'	DESPESA COM AQUISIÇÃO DE UM KIT GERADOR REEMPENHO DE PARTE DO EMPENHO 1018018 PARA OCORRER A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE UM KIT
30982807000138 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS'	01/12/2022'	142.301,83	32135853000127 - SANTANA E BANDEIRA LTDA'	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA
30982807000138 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS'	23/12/2022'	54.423,89	32135853000127 - SANTANA E BANDEIRA LTDA'	COMPLEMENTARMENTE PARA OCORRER A DESPESA COM
30982807000138 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS'	23/12/2022'	109.693,81	32135853000127 - SANTANA E BANDEIRA LTDA'	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA COMPLEMENTARMENTE PARA OCORRER A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE UM KIT GERADOR FOTOVOLTAICO DE 18,53 KWP 1.6 PARA INSTALAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NA ESCOLA MUNICIPAL DO POVOADO SETE BARRACAS. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 012/2022,
		1392076,07		

8.19. Ressalto a reincidência das irregularidades observadas no Pregão Presencial nº 12/2022, visto que ele já havia sido analisado por esta Corte de Contas, como demonstram os Expedientes nºs 3729/2022 e 3616/2022, todavia os indícios dos autos direcionam à comprovação de que as mesmas irregularidades consignadas nos expedientes citados remanesceram na nova publicação do edital da licitação, sem que fossem corrigidas pelos responsáveis.

8.20. Diante do exposto, DECIDO:

8.21. Com fundamento no art. 19, da Lei Estadual nº 1.284/1994 c/c arts. 142-A e 162, *caput* e inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, *ad referendum* do Pleno, **DETERMINAR, CAUTELARMENTE, A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 012/2022 DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS, na fase em que se encontra, e como consequência, determinar que o gestor adote imediatamente as medidas no sentido de suspender a execução contratual do objeto licitado.**

8.22. Determino à Secretaria-Geral das Sessões que:

- **COM URGÊNCIA**, dê ciência os Responsáveis MARCIVANE RODRIGUES SOUSA LEAL, Gestora do Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Tocantins/TO e EDUARDA VIANA SOUSA – Pregoeira, bem como à empresa SANTANA BANDEIRA LTDA., encaminhando-lhes cópia desta decisão no e-mail cadastrado no CADUN, com vistas a dar cumprimento à determinação cautelar desta Corte de Contas.
- Publique a decisão no Boletim Oficial deste TCE, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do R.I/TCE-TO, e art. 11, § 1º, da Instrução Normativa TCE nº 09/2003, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo os responsáveis de que o prazo recursal inicia-se a contar da publicação.
- Inclua na pauta da primeira sessão a ser realizada para o respectivo referendo pelo Plenário desta Casa.

8.23. Posteriormente, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para alterar a capa dos autos no sistema e-Contas, fazendo constar como entidade vinculante o Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Tocantins, bem como incluir o nome da empresa SANTANA BANDEIRA LTDA..

8.24. Após, remeta-se o feito à Divisão de Diligência para que efetive a **CITAÇÃO** da empresa SANTANA BANDEIRA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, responda aos termos do processo em epígrafe, apresente defesa e as justificativas das irregularidades, informando nos autos a respeito da execução contratual do objeto licitado no Pregão Presencial nº 12/2022, e, caso queira, apresente defesa sobre os motivos determinantes da medida cautelar, discriminados nos Pontos 2 a 5 do Tópico 8.3 deste despacho.

8.25. Determino à Divisão de Diligência que proceda às **CITACÕES** da Senhora MARCIVANE RODRIGUES SOUSA LEAL, Gestora do Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Tocantins/TO e EDUARDA VIANA SOUSA – Pregoeira, para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, compareça aos autos e, caso queiram, apresentem defesa sobre os motivos determinantes da medida cautelar, discriminados nos Pontos 2 a 5 do Tópico 8.3 deste despacho.

8.26. Determino à Divisão de Diligência que promova as **INTIMAÇÕES** da senhora MARCIVANE RODRIGUES SOUSA LEAL, Gestora do Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Tocantins/TO e senhora EDUARDA VIANA SOUSA – Pregoeira, para, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, encaminharem ao Sistema SICAP-LCO os documentos referentes à 3ª fase da licitação – Contratos, e também a documentação relativa à Obra/Medição, ou justifiquem nos autos sua impossibilidade.**

8.27. **Advirta-se** aos responsáveis que o acatamento da suspensão cautelar tem caráter compulsório e sua inobservância os sujeitará a multa pelo não atendimento desta determinação, sem causa justificada, conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

8.28. Caso os responsáveis apresentem documentos que comprovem a promoção da correção das irregularidades, possibilitará a verificação de fato superveniente por este julgador a fim de manter ou não a medida cautelar inibitória que ora se profere, podendo revogá-la se assim entender pertinente, conforme disposição do art. 298, caput, da Lei nº 13.105/2015, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas por força do art. 401, IV, do Regimento Interno.

8.29. Alertar aos responsáveis que, em respeito às determinações do art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, deve ser resguardado o direito de recebimento por serviços prestados pela contratada até a data de hoje, 26 de abril de 2023.


8.30. Alerto aos responsáveis que os fatos apontados são de domínio público e o acesso a íntegra dos autos pode ser feita pelo site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

8.31. Após o prazo para recorrer da cautelar deferida, encaminhem-se os autos à Terceira Diretoria de Controle Externo para manifestar-se quanto à defesa da empresa SANTANA BANDEIRA LTDA, se houver.

8.32. Em seguida, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva da cautelar e do mérito, visto que os autos já estão instruídos e observou-se o devido processo legal quanto ao contraditório e a ampla defesa.

8.33. Por fim, restitua-se os autos à Terceira Relatoria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 3ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 25 do mês de abril de 2023.

	<p style="text-align: right;">Documento assinado eletronicamente por: JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 26/04/2023 às 17:56:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.</p>
	<p>A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="https://www.tceto.tc.br/valida/econtas">https://www.tceto.tc.br/valida/econtas</a> informando o código verificador <b>281068</b> e o código CRC <b>9B3EDC1</b></p>

### CORPO ESPECIAL DE AUDITORES

<b>1. Processo nº:</b>	7087/2022
<b>2. Classe/Assunto:</b>	15.EXPEDIENTE 1.EXPEDIENTE - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1177/2022 - TOMADA DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA PRESTAR OS SERVIÇOS NA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO SETOR BATENTE.
<b>3. Responsável(eis):</b>	VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO - CPF: 21106312104
<b>4. Interessado(s):</b>	NAO INFORMADO
<b>5. Origem:</b>	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
<b>6. Órgão vinculante:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
<b>7. Representante do MPC:</b>	Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

### 8. DESPACHO Nº 622/2023-COREA

8.1. Os autos deste Expediente tratam da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 500/2022 (evento 1), efetuada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, em que informa que o Município de Ananás – TO recebeu recursos oriundos de Convênio nº 2021/38961/000055, relacionado a obras e serviços de engenharia.

8.2. Dessa forma foi dada oportunidade do contraditório e ampla defesa ao Senhor Waldemar Batista Nepomoceno, Gestor da Prefeitura Municipal de Ananás – TO que por meio do Expediente nº 7357/2022 (evento 6)